



## DISPOSIÇÕES RELEVANTES DO ESTATUTO DA TERRA

O Estatuto da Terra (ET – Lei 4.504/1964) é fruto de gradual evolução no Direito Agrário brasileiro, iniciada com a primeira Lei de Terras, publicada no período imperial e surpreendentemente **ainda em vigor** (Lei 601/1850).

O principal objetivo do ET é evitar a improdutividade dos imóveis rurais brasileiros, à época com elevadíssima concentração em latifúndios. É bom se ressaltar que, embora a linguagem do ET norteie-se por considerar a expressão “latifúndio” como um grande imóvel rural improdutivo, e “minifúndio” um pequeno imóvel rural improdutivo, tais expressões em seu uso corrente não apontam necessariamente para uma improdutividade do imóvel rural, mas apenas para seu tamanho.

Tal circunstância é levada em consideração na prática forense agrarista, e nesse sentido o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA) não intervirá pela desapropriação especial se constatar que o imóvel rural, mesmo sendo classificado como de grande porte (categoria que, vimos em apostila específica, corresponde aos imóveis com tamanho **acima de 15 módulos fiscais**), apresenta produtividade compatível com os limites estabelecidos pela Lei 8.629/1993 (que, também em apostila específica, vimos estar fixados no **art. 6º da referida lei**, que dispõe sobre a fase administrativa da desapropriação por interesse social para fins de reforma agrária).

Ou seja, **nem todo imóvel rural de grande porte é improdutivo**, mas o ET considera latifúndio o imóvel rural improdutivo de grande porte, e minifúndio o imóvel rural improdutivo de pequeno porte, cujo parcelamento é inviável.

A posição da doutrina é importante para se aferir o raciocínio empreendido pelo legislador ao elaborar o ET na década de 1960, período de grande intervenção do Estado na economia. Nesse sentido, cremos por oportuno apresentar excerto do livro de Oswaldo Opitz e Silvia Opitz, *in verbis*:

*“Rompendo o vetusto liberalismo econômico que se implantou no regime das terras rurais no Brasil, a Lei n. 4.504, de 30-11-1964, ditou o conjunto de medidas que visa a promover a melhor distribuição de terra. Introduziram-se modificações do regime de posse e uso da terra rural, contrárias àquela política liberal, a fim de atender-se aos princípios de Justiça Social e ao aumento da produtividade”* (OPITZ, Silvia C. B.; OPITZ, Oswaldo. **Curso Completo de Direito Agrário**. 10ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 35).

Logo, o objetivo principal do ET era a progressiva extinção dos latifúndios e minifúndios improdutivos, promovendo dessa forma a chamada **economia rural parcelária**. Esse ideário, oriundo do Direito Agrário britânico, apregoava a intervenção do Estado na economia rural com a finalidade de promover a redução das desigualdades sociais no campo e extinguir a concentração excessiva da produção rural nas mãos de poucas famílias, evitando dessa forma a proliferação de oligarquias rurais.



O cenário histórico brasileiro até a década de 1960 era marcado pela presença de oligarquias rurais, tanto que estas se alternaram na Presidência da República entre 1891 e 1930, até ocorrer a primeira revolução e consequente governo autoritário de Getúlio Vargas. Com a redemocratização em 1946 e novo golpe de Estado em 1964, inaugurando os governos militares, havia a necessidade de sufocar as oligarquias rurais reinantes em grande parte do território brasileiro.

Para além desse objetivo marcadamente político, o governo militar em um primeiro momento obrigava-se a apresentar ostensivos resultados para o povo, a fim de legitimar o golpe de Estado realizado em abril de 1964. Logo, a publicação do ET veio a apresentar uma resposta à população rural, que dispunha de um instrumento promotor da igualdade social no campo, ainda que não existissem mecanismos de controle e fiscalização, o que simultaneamente agradava os proprietários de terras.

Nesse sentido, cremos por oportuno apresentar novamente excerto do livro de Oswaldo Opitz e Silvia Opitz, acerca do que na prática seria a ideia de economia parcelária, *in verbis*:

*“Se quisermos reter no imóvel rural os jovens filhos de agricultores, precisamos criar uma ideia de independência que eles não têm; isso se consegue possibilitando-lhes o acesso à terra e dando-lhes a esperança de prosperidade que a vida da cidade não lhes dá. Por isso, o cultivo parcelário é reconhecido como útil tanto pelos liberais como pelos conservadores”* (OPITZ, Silvia C. B.; OPITZ, Oswaldo. Curso Completo de Direito Agrário. 10ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 38).

O próprio ET apresenta critérios excludentes do conceito de latifúndio, ou seja, casos nos quais embora de grande porte e improdutivo, a propriedade não será considerada latifúndio nos termos da lei. Tais hipóteses encontram-se fixadas no art. 4º em seu parágrafo único, *in verbis*:

**Lei 4.504/1964. Art. 4º. Parágrafo único.** *Não se considera latifúndio:*

- a) o imóvel rural, qualquer que seja a sua dimensão, cujas características recomendem, sob o ponto de vista técnico e econômico, a exploração florestal racionalmente realizada, mediante planejamento adequado;*
- b) o imóvel rural, ainda que de domínio particular, cujo objeto de preservação florestal ou de outros recursos naturais haja sido reconhecido para fins de tombamento, pelo órgão competente da administração pública.*

O dispositivo sob análise promove o sopesamento entre dois princípios constitucionais da ordem econômica, quais sejam, a **função social da propriedade** (CRFB/1988, art. 170, III) e a **defesa do meio ambiente** (CRFB/1988, art. 170, VI), conferindo prevalência ao segundo.

O ET igualmente é didático quanto aos objetivos da reforma agrária e seus instrumentos de efetivação, considerando que o objetivo final de todo projeto de intervenção do Estado no mercado agrário é promover a **economia rural parcelária**. Nesse sentido, os arts. 16 e 17 do ET apresentam, respectivamente, o objetivo da reforma agrária e seus instrumentos de efetivação, *in verbis*:



**Lei 4.504/1964. Art. 16.** *A Reforma Agrária visa a estabelecer um sistema de relações entre o homem, a propriedade rural e o uso da terra, capaz de promover a justiça social, o progresso e o bem-estar do trabalhador rural e o desenvolvimento econômico do país, com a gradual extinção do minifúndio e do latifúndio.*

**Art. 17.** *O acesso à propriedade rural será promovido mediante a distribuição ou a redistribuição de terras, pela execução de qualquer das seguintes medidas:*

- a) desapropriação por interesse social;*
- b) doação;*
- c) compra e venda;*
- d) arrecadação dos bens vagos;*
- e) reversão à posse do Poder Público de terras de sua propriedade, indevidamente ocupadas e exploradas, a qualquer título, por terceiros;*
- f) herança ou legado.*

Logo, verifica-se que a desapropriação por interesse social para fins de reforma agrária (regulada pela Lei Ordinária 8.629/1993 e pela Lei Complementar 76/1993) não é o único instrumento de efetivação da economia rural parcelária, nos termos do ET, havendo outras formas de se chegar a tal cenário.

Quais as finalidades da desapropriação por interesse social para fins de reforma agrária? O art. 18 do ET apresenta um rol bastante significativo para estudo, a saber:

- condicionar o uso da terra à sua função social;
- promover a justa e adequada distribuição da propriedade;
- obrigar a exploração racional da terra;
- permitir a recuperação social e econômica de regiões;
- estimular pesquisas pioneiras, experimentação, demonstração e assistência técnica;
- efetuar obras de renovação, melhoria e valorização dos recursos naturais;
- incrementar a eletrificação e a industrialização no meio rural;
- facultar a criação de áreas de proteção à fauna, à flora ou a outros recursos naturais, a fim de preservá-los de atividades predatórias.

Já havíamos comentado acima sobre a existência de uma autarquia federal, denominada Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA). Ao estudar o texto do ET, você certamente irá estranhar a presença de outras entidades, chamadas IBRA (Instituto Brasileiro de Reforma Agrária) e INDA (Instituto Nacional de Desenvolvimento Agrário).

Ocorre que, conforme supramencionado, o ET foi criado em um momento político bastante conturbado, onde o então nascente governo militar precisava legitimar sua permanência na chefia de Estado ao mesmo tempo em que deveria estabelecer alianças com as oligarquias rurais ainda presentes no país. Nesse sentido, elaborou uma lei protetiva e de viés social sem apresentar mecanismos de controle e fiscalização do cumprimento do referido diploma.



Logo, o IBRA e o INDA (entidades criadas pelo ET) sofreram uma fusão por meio do Decreto-Lei 1.110/1970, que criou o INCRA, e somente a partir daquele momento, com o regime militar já consolidado no Brasil, houve maior intervenção estatal na economia rural, com a evolução da autarquia que até os dias atuais subsiste, representada juridicamente pela Advocacia-Geral da União, por meio da Procuradoria-Geral Federal.

Apenas para efeitos explicativos da evolução dessa entidade de fiscalização e controle da reforma agrária em nosso país, veja-se transcrição da página virtual institucional do INCRA, explicativa sobre como se deu a criação e desenvolvimento da entidade:

*“A instauração da República, em 1889, um ano e meio após a libertação dos escravos, tampouco melhorou o perfil da distribuição de terras. O poder político continuou nas mãos dos latifundiários, os temidos coronéis do interior. Apenas no final dos anos 50 e início dos anos 60, com a industrialização do País, a questão fundiária começou a ser debatida pela sociedade, que se urbanizava rapidamente. Surgiram no Nordeste as Ligas Camponesas e o Governo Federal criou a Superintendência de Reforma Agrária (Supra). Ambas foram duramente combatidas pelo establishment, dentro do quadro que resultou no golpe militar de 1964. Contraditoriamente, logo no início, o regime militar deu o primeiro passo para a realização da reforma agrária no País. O Estatuto da Terra é editado (Lei nº 4.504, de 1964) e são criados o Instituto Brasileiro de Reforma Agrária (Ibra) e o Instituto Nacional de Desenvolvimento Agrário (Inda), em substituição à Supra. Em 4 de novembro de 1966, o Decreto nº 59.456 instituiu o primeiro Plano Nacional de Reforma Agrária, que não saiu do papel. Em 9 de julho de 1970, o Decreto nº 1.110 criou o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra), resultado da fusão do Ibra com o Inda”* (disponível em: <<http://www.incra.gov.br/reformaagrariahistoria>>).

## QUESTÕES:

1) **Ano:** 2019 **Banca:** FCC **Órgão:** DPE-SP **Prova:** FCC - 2019 - DPE-SP - Defensor Público

A intervenção do Estado sobre o espaço urbano deve priorizar as medidas tendentes a melhorar a qualidade de vida das pessoas que ali vivem ou que venham a viver, garantindo-lhes o acesso à moradia digna, à segurança em sentido amplo, à saúde e à participação na sua gestão e no seu planejamento. Segundo a normativa vigente,

- a) constitui objetivo da regularização fundiária urbana estimular a resolução extrajudicial de conflitos, em reforço à consensualidade e à cooperação entre Estado e sociedade.
- b) não se admite a regularização fundiária urbana nas áreas de preservação permanente.
- c) compete à União promover o adequado ordenamento territorial do solo urbano, mediante controle do seu uso e da sua ocupação.
- d) a regularização fundiária urbana de interesse social (Reurb-S) está condicionada à existência de zonas



especiais de interesse social (ZEIS).

e) as Zonas Especiais de Interesse Social (ZEIS) serão instituídas por lei municipal, preferencialmente nas regiões mais periféricas dos espaços urbanos.

Comentários:

Lei nº 13.465 - Reurb

Art. 10. Constituem objetivos da Reurb, a serem observados pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios:

(...)

**V - estimular a resolução extrajudicial de conflitos, em reforço à consensualidade e à cooperação entre Estado e sociedade; (GABARITO - LETRA A)**

Art. 11. Para fins desta Lei, consideram-se:

(...)

**§ 2º Constatada a existência de núcleo urbano informal situado, total ou parcialmente, em área de preservação permanente ou em área de unidade de conservação de uso sustentável ou de proteção de mananciais definidas pela União, Estados ou Municípios, a Reurb observará, também, o disposto nos arts. 64 e 65 da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, hipótese na qual se torna obrigatória a elaboração de estudos técnicos, no âmbito da Reurb, que justifiquem as melhorias ambientais em relação à situação de ocupação informal anterior, inclusive por meio de compensações ambientais, quando for o caso. (LETRA B)**

CF/88: Art. 30. Compete aos Municípios:

(...)

**VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano; (LETRA C)**

Art. 18. O Município e o Distrito Federal poderão instituir como instrumento de planejamento urbano Zonas Especiais de Interesse Social (ZEIS), no âmbito da política municipal de ordenamento de seu território.

**§ 1º Para efeitos desta Lei, considera-se ZEIS a parcela de área urbana instituída pelo plano diretor ou definida por outra lei municipal, destinada preponderantemente à população de baixa renda e sujeita a regras específicas de parcelamento, uso e ocupação do solo. (LETRA E - NÃO EXISTE TAL CONDICIONANTE)**

**§ 2º A Reurb não está condicionada à existência de ZEIS. (LETRA D)**

Gabarito: A

2) Ano: 2018 Banca: CONSULPLAN Órgão: TJ-MG Prova: CONSULPLAN - 2018 - TJ-MG - Titular de Serviços



de Notas e de Registros - Remoção

**Nos termos das Leis nº 4.504/64, 5.868/72 e 9.393/96, assinale a alternativa correta.**

- a) O imóvel rural não é divisível em áreas de dimensão inferior à constitutiva do módulo de propriedade rural e em caso de sucessão *causa mortis* e nas partilhas judiciais ou amigáveis, se poderão dividir imóveis em áreas inferiores às da dimensão do módulo de propriedade rural.
- b) Para fins de transmissão, a qualquer título, nenhum imóvel rural poderá ser desmembrado ou dividido em área de tamanho inferior à do módulo calculado para o imóvel ou da fração mínima de parcelamento, exceto os imóveis rurais cujos proprietários sejam enquadrados como agricultor familiar.
- c) É obrigatória a comprovação do pagamento do Imposto Territorial Rural, referente aos 10 (dez) últimos exercícios, para serem praticados quaisquer dos atos previstos nos arts. 167 e 168 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973 (Lei dos Registros Públicos), ressalvados os casos em que a exigibilidade do imposto esteja suspensa, ou em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora.
- d) O contribuinte ou o seu sucessor comunicará ao órgão local da Secretaria da Receita Federal (SRF), por meio do Documento de Informação e Atualização Cadastral do ITR - DIAC, as informações cadastrais correspondentes a cada imóvel, bem como qualquer alteração ocorrida, na forma estabelecida pela Secretaria da Receita Federal, sendo obrigatória, no prazo de 90 (noventa) dias, contado de sua ocorrência, a comunicação das alterações ocorridas em virtude sucessão *causa mortis*.

Comentários:

Letra (B) - correta: Lei nº 5.868 de 12 de dezembro de 1972

Cria o Sistema Nacional de Cadastro Rural, e dá outras providências.

**Art. 8º** - Para fins de transmissão, a qualquer título, na forma do Art. 65 da Lei número 4.504, de 30 de novembro de 1964, nenhum imóvel rural poderá ser desmembrado ou dividido em área de tamanho inferior à do módulo calculado para o imóvel ou da fração mínima de parcelamento fixado no § 1º deste artigo, prevalecendo a de menor área.

**§ 4º** O disposto neste artigo não se aplica: (Redação dada pela Lei nº 13.001, de 2014)

I - aos casos em que a alienação da área destine-se comprovadamente a sua anexação ao prédio rústico, confrontante, desde que o imóvel do qual se desmembre permaneça com área igual ou superior à fração mínima do parcelamento; (Incluído pela Lei nº 13.001, de 2014)

II - à emissão de concessão de direito real de uso ou título de domínio em programas de regularização fundiária de interesse social em áreas rurais, incluindo-se as situadas na Amazônia Legal; (Incluído pela Lei nº 13.001, de 2014)

**III - aos imóveis rurais cujos proprietários sejam enquadrados como agricultor familiar nos termos da Lei no 11.326, de 24 de julho de 2006;** ou (Incluído pela Lei nº 13.001, de 2014)



IV - ao imóvel rural que tenha sido incorporado à zona urbana do Município. (Incluído pela Lei nº 13.001, de 2014)

3) **Ano:** 2018 **Banca:** VUNESP **Órgão:** PC-BA **Prova:** VUNESP - 2018 - PC-BA - Delegado de Polícia  
Nos termos da Lei Federal nº 4.504/1964, assinale a alternativa correta.

- a) Módulo Rural é o imóvel rural de área e possibilidades inferiores às da propriedade familiar.
- b) Reforma agrária é o conjunto de providências de amparo à propriedade da terra, que se destinam a orientar as atividades agropecuárias, no interesse da economia rural, para garantir ao trabalhador rural o pleno emprego e integração com o processo de industrialização do país.
- c) É dever do Poder Público promover e criar condições de acesso do trabalhador rural e urbano à moradia própria, de preferência nas regiões onde trabalha.
- d) Latifúndio é a denominação dada a propriedade rural de grande extensão, pertencente a uma ou várias pessoas, a uma família ou empresa, com exploração agrícola e/ou agropecuária, que segue um sistema moderno de produção, com utilização de maquinários e aparelhos tecnológicos que garantem alta produtividade da terra.
- e) Imóvel rural é o prédio rústico, de área contínua, qualquer que seja a sua localização, que se destina à exploração extrativa agrícola, pecuária ou agro-industrial, quer através de planos públicos de valorização, quer através da iniciativa privada.

Comentários:

Em **vermelho** o que está errado. Em **azul** a correção.

Nos termos da Lei Federal no 4.504/1964:

a)

Módulo Rural é o imóvel rural de área e possibilidades **inferiores às da propriedade familiar**.

II - "Propriedade Familiar", o imóvel rural que, direta e pessoalmente explorado pelo agricultor e sua família, lhes absorva toda a força de trabalho, garantindo-lhes a subsistência e o progresso social e econômico, com área máxima fixada para cada região e tipo de exploração, e eventualmente trabalho com a ajuda de terceiros;

III - "Módulo Rural", **a área fixada nos termos do inciso anterior**;

b)

**Reforma agrária. Política Agrícola** é o conjunto de providências de amparo à propriedade da terra, que se destinam a orientar as atividades agropecuárias, no interesse da economia rural, para garantir ao trabalhador rural o pleno emprego e integração com o processo de industrialização do país.

c)



É dever do Poder Público promover e criar condições de acesso do trabalhador rural e urbano à moradia própria, de preferência nas regiões onde **trabalha**.

§ 2º É dever do Poder Público:

a) promover e criar as condições de acesso do trabalhador rural à propriedade da terra economicamente útil, de preferência nas regiões onde **habita**[...]

d)

Latifúndio é a denominação dada a propriedade rural de grande extensão, pertencente a uma ou várias pessoas, a uma família ou empresa, com exploração agrícola e/ou agropecuária, que segue **um sistema moderno de produção, com utilização de maquinários e aparelhos tecnológicos que garantem alta produtividade da terra**.

V - "Latifúndio", o imóvel rural que:

a) exceda a dimensão máxima fixada na forma do artigo 46, § 1º, alínea b, desta Lei, tendo-se em vista as condições ecológicas, sistemas agrícolas regionais e o fim a que se destine;

b) não excedendo o limite referido na alínea anterior, e tendo área igual ou superior à dimensão do módulo de propriedade rural, **seja mantido inexplorado em relação às possibilidades físicas, econômicas e sociais do meio, com fins especulativos, ou seja deficiente ou inadequadamente explorado, de modo a vedar-lhe a inclusão no conceito de empresa rural;**

e)

**Imóvel rural é o prédio rústico, de área contínua, qualquer que seja a sua localização, que se destina à exploração extrativa agrícola, pecuária ou agro-industrial, quer através de planos públicos de valorização, quer através da iniciativa privada.**

#### GABARITO.

Art. 4º Para os efeitos desta Lei, definem-se:

I - "Imóvel Rural", o prédio rústico, de área contínua qualquer que seja a sua localização que se destina à exploração extrativa agrícola, pecuária ou agro-industrial, quer através de planos públicos de valorização, quer através de iniciativa privada;

4) **Ano: 2014 Banca: FCC Órgão: TJ-CE Prova: FCC - 2014 - TJ-CE - Juiz Substituto**  
Segundo o Estatuto da Terra,

a) em nenhuma hipótese são aplicáveis normas pertinentes à parceria, quando as partes celebrarem contrato de arrendamento, devendo, quanto a este, aplicarem-se subsidiariamente apenas as regras do contrato de sociedade.



- b) o proprietário pode exigir do arrendatário ou do parceiro exclusividade da venda da colheita, mas é vedado exigir a aceitação de pagamentos em “ordens”, “vales”, “borós” ou outras formas regionais de pagamento.
- c) o prazo dos contratos de parceria agrícola, desde que não convencionado pelas partes, será no mínimo de cinco anos, assegurado ao parceiro o direito à conclusão da colheita pendente.
- d) presume-se feito, pelo prazo mínimo de três anos, o arrendamento por tempo indeterminado, mas, no caso de retardamento da colheita por motivo de força maior, considerar-se-á esse prazo prorrogado nas mesmas condições, até sua ultimação.
- e) na parceria agrícola é livre a estipulação da cota pertencente ao proprietário.

Comentários:

Letra D: CERTA

Art. 95. Quanto ao arrendamento rural, observar-se-ão os seguintes princípios:

I - os prazos de arrendamento terminarão sempre depois de ultimada a colheita, inclusive a de plantas forrageiras temporárias cultiváveis. No caso de retardamento da colheita por motivo de força maior, considerar-se-ão esses prazos prorrogados nas mesmas condições, até sua ultimação;

II - presume-se feito, no prazo mínimo de três anos, o arrendamento por tempo indeterminado, observada a regra do item anterior;

**5)Ano: 2008 Banca: VUNESP Órgão: ITESP Prova: VUNESP - 2008 - ITESP - Advogado**

De acordo com o artigo 1.º do Estatuto da Terra (Lei n.º 4.504, de 30 de novembro de 1964), o Direito Agrário Brasileiro visa

- a) introduzir a política agrícola no Brasil, visando diminuir a desigualdade social, existente com notável discrepância no meio rural, a partir de uma reorganização na estrutura latifundiária.
- b) regular os direitos e obrigações concernentes aos bens imóveis rurais, para os fins de execução da Reforma Agrária e promoção da Política Agrícola.
- c) normatizar os direitos relacionados aos bens imóveis rurais, às atividades agrícolas, pecuárias ou agroindustriais, bem como introduzir uma política de sustentabilidade do uso das propriedades rurais.
- d) regular os direitos e obrigações relativos aos bens imóveis rurais, com o objetivo de promover a repartição igualitária das propriedades rurais.
- e) promover a Reforma Agrária das terras improdutivas, bem como das propriedades rurais que, mesmo



produtivas, ultrapassem a dimensão de 60 ha, sendo que, nesses casos, apenas 3% da propriedade poderá ser revertida para os fins de redistribuição das terras.

Comentários:

Letra B

Lei 4.504/64

Art. 1º Esta Lei regula os direitos e obrigações concernentes aos bens imóveis rurais, para os fins de execução da Reforma Agrária e promoção da Política Agrícola.